



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

PROCESSO Nº 106/2023

DENUNCIADOS:

1. **JORDAN MARTINS DE SOUZA**, Atleta da EPD ABC/ANORI, nos termos do Art. 254-A, §1º, II do CBJD;
2. **JANDER RUBENS LEAL SOARES**, atendente da EPD ABC/ANORI, nos termos do Art. 254-A, §1º, I e Art. 243-F, §1º ambos do CBJD;
3. **SANDERSON MENDONÇA MELO**, EPD SHALKE R4, nos termos do Art. 254-A, §1º, I do CBJD

JOGO: ABC/ANORI X UNIDOS DO ALVORADA/SHALKE R4, partida válida pela Série Ouro, Categoria Adulto, ano 2023, realizada na Arena Amadeu Teixeira, em Manaus/AM, no dia 03 de outubro de 2023.

EMENTA: DENUNCIADOS NOS ARTS 254-A, §1º, I E II E ART. 243-F, §1º DO CBJD, POR PRATICAR AGRESSÃO FÍSICA DURANTE A PARTIDA E OFENSA Á HONRA DA ARBITRAGEM. CONDENAÇÃO DE TODOS OS DENUNCIADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido o processo em epígrafe, acordam as Auditoras da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Amazonas, em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2023:

Por **UNANIMIDADE** dos VOTOS, relato VOTO no sentido de **CONHECER DA DENÚNCIA**, nos seus termos propostos, conforme art. 58 do CBJD, e, no **MÉRITO**, julgar **PROCEDENTE A DENÚNCIA** condenando **JORDAN MARTINS DE SOUZA**, atleta da EPD ABC/ANORI, a 2 (dois) jogos de suspensão nos termos do Art. 254-A, §1º, II do CBJD, já reduzida pela aplicação do art. 182 do CBJD, respeitada a detração; Condenação do denunciado Sr. **JANDER RUBENS LEAL SOARES**, atendente da EPD ABC/ANORI, ao total de 4 (quatro) partidas de suspensão nos termos do Art. 254, §1º, I e art. 243-F, §1º ambos do CBJD, já com o benefício da redução pela metade, respeitada a detração. Por fim quanto ao terceiro denunciado, Sr. **SANDERSON MENDONÇA MELO**, EPD SHALKE R4, condenação em 2 (dois) jogos de suspensão nos termos do Art. 254-A, §1º, I do CBJD já com o benefício do art. 182 do CBJD.

Assinado digitalmente

ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME

Relatora para o acórdão – 2ª. CD/TJD-AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva, cumprindo todos os pressupostos estabelecidos pelo CBJD, em face de:

1. **JORDAN MARTINS DE SOUZA**, atleta da EPD ABC/ANORI, nos termos do Art. 254-A, §1º, II do CBJD;
2. **JANDER RUBENS LEAL SOARES**, atendente da EPD ABC/ANORI, nos termos do Art. 254, §1º, I e Art. 243-F, §1º ambos do CBJD;
3. **SANDERSON MENDONÇA MELO**, EPD SHALKE R4, nos termos do Art. 254-A, §1º, I do CBJD

Narra a Súmula que o primeiro denunciado, Sr. **JORDAN MARTINS DE SOUZA**, camisa nº 4, da equipe EPD ABC/ANORI foi expulso com cartão vermelho direto por desferir por trás um pontapé nas pernas de seu adversário provocando inclusive um princípio de tumulto entre jogadores de ambas as equipes.

Já o atendente da EPD ABC/ANORI, Sr. **JANDER RUBENS LEAL SOARES** foi denunciado nos termos 243-F, §1º e Art. 254, §1º, I do CBJD. Conforme súmula de jogo o atendente da equipe foi expulso por ter desferido um empurrão no peito e um chute nas pernas do jogador Carlos Eduardo Lima Avelino, camisa nº 3, do time adversário. Após expulsão o denunciado permaneceu gritando e afirmando: *"Isso é uma vergonha. Nossa equipe foi roubada. Não precisava disso. Esses árbitros da federação são uma vergonha. Isso foi palhaçada"*.

Por fim, em relação ao terceiro denunciado, atleta **SANDERSON MENDONÇA MELO**, camisa nº 1 da equipe Unidos do Alvorada/Shalke R4, foi expulso com cartão vermelho direto por ter aplicado um empurrão no peito do Sr. Jander Rubens Leal Soares, atendente da equipe ABC/ANORI. Assim deverá responder nos termos do art. 254, §1º, I do CBJD.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a denúncia uma vez que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme já relatado, aborda-se nos autos a apuração da conduta dos denunciados **JORDAN MARTINS DE SOUZA**, atleta camisa nº 4, da equipe EPD ABC/ANORI, **JANDER RUBENS LEAL SOARES**, atendente da EPD ABC/ANORI e **SANDERSON MENDONÇA MELO**, atleta camisa nº 1 da equipe Unidos do Alvorada/Shalke R4, com as condutas já tipificadas e indicadas no relatório deste voto.

Devidamente citados os denunciados não compareceram ao chamamento por esta E. Corte Desportiva à sessão de julgamento.

Sem requerimentos e preliminares pela Procuradoria que ratificou todos os termos da Denúncia e pugnou ao final por seu recebimento, com a consequente condenação nas penas dos artigos declinados.

A defesa não trouxe provas documentais ou áudiovisuais que contraditassem os termos da denúncia, porém consignou que a súmula de jogo não traz maiores detalhes sobre os fatos o que poderia prejudicar o julgamento dos três denunciados ou torná-lo inconclusivo. Portanto, pugnou pela absolvição dos denunciados ou alternativamente a desclassificação do art. 254-a para o art. 258 caput aplicando o mínimo legal previsto de 1 suspensão, observado o art. 182 do CBJD.

Requereru ainda a desclassificação do art. 243-f alegando que nada foi dito de forma que tenha abalado a honra do árbitro ou alternativamente a desclassificação para o art. 258 caput do CBJD considerando o calor da emoção e não ser ofensa a honra com benefício do art. 182 do cbjd.

Embora concorde que a súmula poderia ser mais completa, consigno que se tal documento se fez carente de algumas informações, os próprios denunciados perderam a oportunidade de darem suas versões dos fatos e convencerem os julgadores de forma diversa àquilo que conta em súmula de partida.

Neste sentido, em que pese a súmula da partida não gozar de prova cabal ou mesmo verdade absoluta, possui ele, por força do art. 58 do CBJD abaixo transscrito da presunção relativa de veracidade. Senão vejamos:

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

§ 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

§ 2º Quando houver indício de infração praticada pelas pessoas referidas no caput, não se aplica o disposto neste artigo.

§ 3º Se houver discrepância entre as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem e pelos representantes da entidade desportiva, ausentes demais meios de convencimento, a presunção de veracidade recairá sobre as informações do árbitro, com relação ao local da disputa de partida, prova ou equivalente, ou sobre as informações dos representantes da entidade desportiva, nas demais hipóteses.

(Sem destaques no texto original)

A narrativa apresentada pela denúncia é clara e preenche todos os requisitos uma vez que o CBJD, em seu art. 1º, par. 1º estabelece que as pessoas que são submetidas a este regramento, vejamos:

Art. 1º. (...)

§1º. – Submetem-se a este Código, em todo território nacional:

IV — os atletas, profissionais e não-profissionais;

(...)

Dispõe o art. 254-A do CBJD:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

II — desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido

Já o art, 243-F, §1º do CBJD informa:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.

VOTO

TJD
AMAZONAS

À vista de todo o exposto, voto nos seguintes termos:

No que diz respeito ao primeiro denunciado, Sr. **JORDAN MARTINS DE SOUZA**, atleta da EPD ABC/ANORI, condeno a 4 (quatro) jogos de suspensão nos termos do Art. 254-A, §1º, II do CBJD, reduzida a metade, qual seja **2 (dois) jogos** pela aplicação do art. 182 do CBJD, respeitada a detração;

Quanto ao denunciado **JANDER RUBENS LEAL SOARES**, atendente da EPD ABC/ANORI, condeno a 4 (quatro) jogos de suspensão nos termos do Art. 254, §1º, I do CBJD , reduzida a metade pela aplicação do art. 182 do CBJD, respeitada a detração. Condeno ainda a suspensão por 4 (quatro) jogos nos termos do Art. 243-F, §1º ambos do CBJD reduzida a metade pela aplicação do art. 182 do CBJD, respeitada a detração. Assim, o condeno a suspensão pelo **total de 4 (quatro)** partidas nos termos dos arts. 254, §1º, I e Art. 243-F, §1º ambos do CBJD.

Por fim quanto ao terceiro denunciado, Sr. **SANDERSON MENDONÇA MELO**, EPD SHALKE R4, condeno a 4 (quatro) jogos de suspensão nos termos do Art. 254-A, §1º, I do CBJD, reduzida a metade pela aplicação do art. 182 do CBJD, totalizando **2 (dois) jogos de suspensão** respeitada a detração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

É o voto.



Assinado digitalmente
ANNE CLÍCIA ALVES DA SILVA GUILHERME
Relatora para o acórdão – 2ª. CD/TJD-AM

